



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 727, de 9 de dezembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 201904282		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 16/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 727, de 9 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 88.316.971/0001-96, com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.

Em 9 de dezembro de 2020, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 727/2020, de lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação in loco, realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2019, a Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA) obteve os seguintes conceitos:

<i>Dimensão</i>	<i>EIXO</i>	<i>Conceito</i>
1	1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2	2 - Desenvolvimento Institucional	2,60
3	3 - Políticas Acadêmicas	2,88
4	4 - Políticas de Gestão	3,14
5	5 - Infraestrutura	3,65
<i>Conceito Final Contínuo: 3,01</i>		<i>Conceito Final Faixa: 3</i>

Sendo assim, a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância, que preveem:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Além disso, a IES não apresentou todos os documentos exigidos no pedido de credenciamento, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, acompanho a sugestão de indeferimento da SERES do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA).

No mesmo sentido, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, vinculado a este processo, por perda de objeto, deve ser indeferido.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), com sede na Rua Nadir Feijó, nº 74, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 19 de janeiro de 2021, a Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada, irressignada com a decisão exarada pela CES, impugnou o Parecer CNE/CES nº 727/2020. Ato contínuo, envio a este Conselho Pleno o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

RECURSO

Apresentamos as seguintes argumentações em nossa defesa com respostas aos itens citados que ensejam a indicação de indeferimento do processo número 201904282.

Quanto ao item 2.2, a previsão é de acompanhamento e apoio visando aprimoramento dos métodos que incentivam a interdisciplinaridade, partindo do pressuposto de que serão propostas atividades interdisciplinares que permitirão uma avaliação mais eficaz considerando a capacidade de abordagem e desenvolvimento do raciocínio, bem como a compreensão dos temas propostos. Quanto aos avanços tecnológicos, pressupõe-se esta necessidade, no entanto, deverá ser verificada a partir do início das atividades, tendo em vista o desenvolvimento e a satisfação do aluno. Para inovar, necessariamente, pressupõe-se o início.

Quanto ao item 2.4, o que se prevê no item 2.2 responde esta lacuna, tendo em vista que as atividades propostas poderão e deverão abordar estes temas, e, observe-se, que o aluno não poderá avançar na disciplina sem ter se desincumbido das atividades propostas, que, apesar não serem avaliadas com notas serão avaliadas com uma visão analítica e panorâmica, permitindo intervenções pontuais visando a melhor compreensão e análise do tema proposto.

Quanto ao item 3.1, há previsão de contratação de discentes em modalidades distintas, as quais sejam: tempo integral e horista. Conforme relatório, a FATASDA, para o curso inicial proposto, compromete-se em contratar tutores conforme demanda e necessidade institucional. Foram apresentados, também, termos de compromissos de tutores que estarão à disposição para atuação imediata ao início das atividades da referida instituição.

Quanto ao item 3.9, o objetivo desta instituição é, e sempre será, a inclusão, desta forma, se prevê uma negociação no acolhimento, de forma que, aquele que ingressou possa ser atendido dentro de sua realidade financeira, e, de acordo com o número de inscritos e a saúde financeira da instituição, se abra um percentual de inscrições como bolsas parciais ou integrais, porém tal previsão somente será possível a partir do início das atividades e submetida a avaliações subseqüentemente.

Quanto ao item 4.6, da ausência de assinaturas em documentos no início do requerimento, os documentos denotam a realidade financeira e foram anexados, sendo possível de serem substituídos e anexos com a devida assinatura (os mesmos seguem em anexo).

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno (CP) a reforma do Parecer CNE/CES nº 727/2020, com o decorrente credenciamento da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA).

Considerações do relator

Inicialmente cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao CP do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, penso que a interessada não logra êxito em fundamentar seu recurso com quaisquer dos motivos que o autorizariam, como se defenderá a seguir.

Percebe-se dos autos que o indeferimento do credenciamento se deu em virtude do não atendimento dos critérios exigidos pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; (Grifo nosso)

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Neste sentido, percebemos que a Instituição de Educação Superior (IES) não preencheu os requisitos acima realçados. Não obstante, a recorrente sustenta sua tese tão somente em quesitos avaliativos. Ora, a IES desistiu de recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância colegiada do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que possui a competência legal para alterar conceitos avaliativos. Neste ponto, convém salientarmos que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do SINAES), somente permite que o Inep se manifeste sobre avaliação institucional. Assim, entendo que a IES perdeu a oportunidade de demandar junto à instância competente a revisão dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*.

Isto posto, mesmo diante das ponderações da recorrente, entendo que a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 727/2020 não merece reparo, pois não enxergo qualquer vício em seu conteúdo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto pela Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada.

É este o parecer que submeto à deliberação do CP, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 727/2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), com sede na Rua Nadir Feijó, nº 74, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, mantida Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2021.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente